



PROCESSO N.º	:	17.283-9/2017
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO
CNPJ	:	03.238.904/0001-48
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL - EXERCÍCIO DE 2017
GESTOR	:	MARTINS DIAS DE OLIVEIRA
PROCURADOR	:	ANTÔNIO AGNALDO DA SILVA – OAB N.º 25.702/0
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RAZÕES DO VOTO

158. Após a análise da então Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo e do Parecer do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer o juízo de valor das referidas contas.

159. Insta salientar que, pela inteligência do art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa n.º 10/2008, a apreciação das Contas Anuais de Governo deste Município será realizada de forma conclusiva quanto aos seguintes aspectos:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) a observância ao princípio da transparência.

160. Diante das irregularidades mantidas na conclusão da equipe técnica sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal, entendo necessária a análise, em apartado, dos apontamentos que não foram sanados, exceto os subitens 1.1 e 3.1, que foram justificados de forma conjunta.

Responsável: Martins Dias de Oliveira

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Déficit financeiro em diversas fontes de recursos.

MARTINS DIAS DE OLIVERIA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017



3) **DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99**. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1. *Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 3.149.259,60 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 00, 02, 17, 19, 22 e 30 (art. 1º, § 1º da LRF).* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

POSIÇÃO DESTE RELATOR

161. A defesa apresentada pelo gestor, referente às irregularidades relativas aos **subitens 1.1 e 3.1**, foram de forma unificada, bem como a análise feita pelo auditor e pelo Ministério Público de Contas, e assim será feito igualmente por este relator.

162. Acerca do **subitem 1.1 (CB02)**, que versa sobre o déficit financeiro nas fontes 00, 19, 22, 17 e 30, ficaram assim demonstradas as posições:

Fonte	Descrição	Valor R\$
00	Recursos Ordinários	R\$ 2.056.434,23
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	R\$ 77.711,92
22	Transferências de Convênios - Educação	R\$ 308.066,49
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP	R\$ 10.728,80
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB	R\$ 48.786,84
Total		R\$ 2.501.728,28

163. O Demonstrativo do Quociente da Situação Financeira por Fonte – QSF em 31/12/2017, evidenciou déficit financeiro no total de R\$ 2.501.728,28, de acordo com os dados apresentados. Conforme consta da defesa, os déficits financeiros apontados nas referidas fontes de fato ocorreram (Documento Digital n.º 216886/2018 – fl. 7/10).

164. No caso, importante salientar que o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) estabelece que o código fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário.

Na receita orçamentária esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas. Já para a despesa orçamentária, esta identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.



165. Considerando o ocorrido, é de extrema relevância que o gestor faça o controle por fonte/destinação de recursos. Isto certamente contribuirá para o atendimento do parágrafo único do art. 8º e do art. 50, inciso I, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que versam acerca da vinculação de recursos, bem como a sua aplicação para os fins a que foram previstos, vejamos:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4o, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004) (Vide Decreto nº 5.356, de 2005)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

[...]

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada

166. No tocante a este apontamento, embora sejam plausíveis algumas explicações por parte do gestor no tocante a cada fonte em que ocorreu o déficit financeiro, a questão é que o déficit de fato existiu. Ficou evidenciado nos autos a utilização de recursos não vinculados para cobrir despesas da Educação e Saúde. Estes certamente também contribuíram para o déficit financeiro da fonte 00, o que inclusive foi reconhecido pela própria defesa¹.

167. No caso, ainda que se trate de irregularidade de natureza grave, conforme diversos julgados referidos pela defesa, este Tribunal de contas tem convertido irregularidades dessa natureza em recomendação.

168. Diante disso, por questão de coerência nos julgamentos deste órgão de controle externo, acolho entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, e confirmo a irregularidade relativa ao subitem 1.1, que trata do déficit financeiro ocorrido nas fontes 00, 19, 22, 17 e 30.

¹ Documento Digital n.º 240574/2018.



169. Por outro lado, recomendo ao Poder Legislativo Municipal de Porto Esperidião, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei n.º 269/2007, para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em obediência ao parágrafo único do art. 8º da LRF.

170. Já o apontamento descrito no **subitem 3.1 (DB99)**, versa sobre o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 3.149.259,60 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento, distribuídos entre as fontes 00, 02, 17, 19, 22 e 30.

171. A LRF, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, dispõe no art. 1º, § 1º, que:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de **garantia e inscrição em Restos a Pagar**. (grifo nosso)

172. No caso em exame, ficou constatada a seguinte situação do Município de Porto Esperidião no tocante aos valores de restos a pagar processados e não processados:

Exercício	Saldo anterior R\$	Inscrição R\$	RP não processados liquidados e não pagos R\$	Baixa R\$		Saldo para o exercício seguinte R\$
				Por pagamento R\$	Por cancelamento R\$	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2008	R\$ 271.064,21	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 271.064,21
2010	R\$ 464,35	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$
2011	R\$ 424.724,39	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$
2012	R\$ 54.632,70	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$
2013	R\$ 64.924,96	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$
2014	R\$ 1.036.100,34	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$



2015	R\$ 731.228,65	R\$ 0,00	-R\$ 30,00	R\$ 100.500,00	R\$ 64.042,88	R\$566.655,77
2016	R\$ 288.248,38	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$283.993,38	R\$ 0,00	R\$ 4.255,02
2017	R\$ 0,00	R\$ 3.839.140,95	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.839.140,95
	R\$ 2.871.387,98	3.839.140,95	- R\$ 30,00	R\$ 384.493,36	R\$ 64.042,88	R\$ 6.261.962,69
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2008	R\$ 105,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 105,20
2013	R\$ 2.750,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.750,00
2014	R\$ 16.954,68	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 13.843,45	R\$ 0,00	R\$ 3.111,23
2015	R\$ 280.218,97	R\$ 0,00	R\$ 30,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 280.248,97
2016	R\$ 564.615,91	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 564.015,91	R\$ 0,00	R\$ 600,00
2017	R\$ 0,00	R\$ 870.145,96	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 870.145,96
	R\$ 864.644,76	R\$ 870.145,96	R\$ 30,00	R\$ 577.859,36	R\$ 0,00	R\$ 1.156.961,36
	R\$ 3.736.032,74	4.709.286,91	R\$ 0,00	R\$ 962.352,72	R\$ 64.042,88	R \$7.418.924,05

Fonte: Relatório Técnico preliminar - Documento Digital n.º 195563/2018 fl. 75 – quadro 5.1 e Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante – Documento Digital n.º 109161/2018 fl. 98/99.

173. Verifica-se que foram inscrito em restos a pagar não processados montantes no total de **R\$ 6.261.962,69** (seis milhões e duzentos e sessenta e um mil e novecentos e sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos), que somados aos restos a pagar processados no valor de **R\$ 1.156.961,36** (um milhão e cento e cinquenta e seis e novecentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos), perfizeram o montante de **R\$ 7.418.924,05** (sete milhões e quatrocentos e dezoito mil e novecentos e vinte e quatro reais e cinco centavos), conforme demonstrado anteriormente.

174. Observa-se que somente no exercício de 2017, foram inscritos em restos a pagar não processados o valor de R\$ 3.839.140,95 (três milhões e oitocentos e trinta e nove mil e cento e quarenta reais e noventa e cinco centavos), o que representa um aumento de aproximadamente 118%, em relação aos valores de exercícios anteriores (R\$ 2.871.387,98).

175. No tocante aos valores inscritos em restos a pagar processados o aumento foi em torno de 33%, qual seja, subiu de R\$ 864.644,76 para R\$ 1.156.961,36.

176. No tocante à disponibilidade financeira, a situação se apresenta da seguinte forma:

Quociente da Disponibilidade Financeira (QDF)



A	Disponibilidade financeira	R\$ 5.790.625,24
B	Demais Obrigações Financeiras Exceto RPPS	R\$ 43.355,78
C	Total disponibilidade (A-B)	R\$ 5.747.269,46
D	RP Processado	R\$ 1.156.961,36
E	RP Não processado	R\$ 6.261.962,69
(F)	Total RP(D+E)	R\$ 7.418.924,05
G	QDF (C/F)	R\$ 0,77

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Documento Digital n.º 195563/2018 – fl. 18.

177. Assim, verifica-se que, para cada **R\$ 1,00** inscrito em restos a pagar, havia somente **R\$ 0,77** de disponibilidade financeira (R\$ 5.747.269,46/R\$ 7.418.924,05), para honrar os compromissos, conforme demonstrado.

178. Logo, com base nesse princípio de equilíbrio das contas públicas, o gestor deve considerar também os restos a pagar não processados na análise de disponibilidade de caixa para obrigações assumidas pela Administração Pública.

179. Por outro lado, quando levado em consideração somente os valores inscritos em **restos a pagar processados** (R\$ 1.156.961,36), frente à disponibilidade financeira (**R\$ 5.747.269,46**), para cada **R\$ 1,00 inscrito**, havia **R\$ 4,97** para honrar os compromissos de curto prazo.

180. Portanto, não obstante ter havido disponibilidade para pagamento dos valores de restos a pagar **processados**, o fato objetivo e o cerne deste apontamento é que ficou constatado que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar processados e não processados, havia somente R\$ 0,77 de disponibilidade financeira. Qual seja, o município não possuía disponibilidade financeira para a quitação dessas dívidas, em afronta ao estabelecido no art. 1º, § 1º, da LRF.

181. A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, assim dispõe:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no e-



xercício seguinte **sem que haja suficiente disponibilidade de caixa** para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. (grifo nosso)

182. Portanto, se o gestor continuar nessa prática, poderá inviabilizar as finanças do município, em afronta ao art. 42, da LRF, o que pode redundar na emissão de parecer prévio contrário às respectivas contas de governo. Assim, em conclusão, adoto a mesma posição do MPC, e mantenho o apontamento.

183. Todavia, em que pese a manifestação ministerial para que seja emitido parecer contrário à aprovação destas contas, entendo que a existência de recursos em caixa para fazer frente, com folga, dos restos a pagar processados atenua o juízo de valor sobre o mérito destas Contas de Governo.

184. O que o gestor deve fazer para evitar como essas é verificar se os restos a pagar não processados realmente não representam despesas essenciais para o ente federado e então, quanto aos bens e serviços não liquidáveis, promover o cancelamento dos empenhos no início do exercício seguinte, de maneira fundamentada, conforme reiteradas recomendações deste Tribunal.

185. Por consequência, **mantenho a irregularidade e recomendo** ao Poder Executivo que estabeleça mecanismos de controle interno (edição de manuais, travas/críticas no FIPLAN, programa regular de treinamentos) que garantam rigidez fiscal nas inscrições de valores em restos a pagar, de forma a se prevenirem riscos de colapso fiscal em relação a essa classe de obrigações de curto prazo.

186. **Cabe ainda, recomendação**, para que os empenhos cujos processos de liquidação já tenham ocorrido ou sido iniciados por ocasião do encerramento de cada exercício financeiro, proceda à anulação de todos os restos a pagar não processados, notadamente daqueles não respaldados por recursos financeiros hábeis.



2) **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08**. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) *Ausência de comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º e 3º quadrimestres de 2017, nos termos da Resolução de Consulta TCE/MT nº 05/2015.*

POSIÇÃO DESTE RELATOR

187. No tocante à realização de audiências públicas, acolho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, e afasto a irregularidade, visto que ficou constatado que houve a realização das audiências públicas, conforme exigências da LRF.

188. No caso da ausência de comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º e 3º quadrimestres de 2017, o gestor justificou que as publicações foram realizadas mediante a fixação nos murais da Prefeitura.

189. A Lei Complementar n.º 101/2000-LRF², no capítulo IX, que versa sobre a transparência da gestão fiscal, assim estabelece:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; **o Relatório Resumido da Execução Orçamentária** e **o Relatório de Gestão Fiscal**; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

§ 2º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016).

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput.** (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016) (grifo nosso)

² Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp101.htm. Acesso em: 7/12/2018.



190. Destaco ainda que esta Corte de Contas, mediante a Resolução de Consulta n.º 5/2015³, firmou entendimento no mesmo sentido, conforme segue:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dos artigos 29, XI, e 81, IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 2.197/2015 do Ministério Público de Contas, **responder** ao consulente **que é obrigatória a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF na imprensa oficial de cada ente federado**, nos termos dos artigos 52, *caput*, e 55, § 2º, da LRF, independentemente da obrigatoriedade e da efetiva divulgação das informações constantes desses relatórios por quaisquer outros meios eletrônicos, a exemplo do SICONFI, do SIOPE e do SIOPS (grifei)

191. Em face do exposto, pelo fato do gestor ter divulgado as informações no mural do prédio do Poder Executivo Municipal, isto não o exime de publicar o RGF na imprensa oficial.

192. Certamente que, a divulgação das informações em veículos oficiais, demonstra transparência dos atos administrativos, bem como serve de instrumento de incentivo à efetivação ao exercício da cidadania, visto que a participação dos cidadãos no acompanhamento e controle dos recursos públicos é de extrema relevância para a sua correta destinação.

193. Assim, quanto à irregularidade relativa à ausência de comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º e 3º quadrimestres de 2017, em sintonia com o entendimento da unidade instrutiva e de acordo com o Parecer Ministerial, confirmo a irregularidade, com **determinação à atual gestão do Poder Executivo Municipal de Porto Esperidião, para que observe o disposto** nos arts. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar n.º 101/2000), bem como a Resolução de Consulta TCE/MT n.º 05/2015.

Responsável: Martins Dias de Oliveira

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais com a indicação de fontes de recursos oriundos de superávits financeiros de 2016 insuficientes no total de R\$ 1.744,54.

4.2) Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação das fontes 01, 19 e 24, com insuficiência de saldo nessas fontes no

3 Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/legislacao?categoria=11>. Acesso em 07/12/2018.



POSIÇÃO DESTE RELATOR

194. Sobre a matéria, o art. 43, § 3º, da Lei n.º 4.320/1964, assim estabelece:

Art. 43. A abertura dos créditos **suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I — o **superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**

II — **os provenientes de excesso de arrecadação;**

III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (grifo nosso).

195. Acerca do apontamento descrito no **subitem 4.1** (Abertura de créditos adicionais com a indicação de fontes de recursos oriundos de superávits financeiros de 2016 insuficientes no total de R\$ 1.744,54), a situação apontada foi no seguinte sentido:

Fonte	Descrição da Fonte de Recurso	Superávit/Déficit - Exercício anterior	Créditos Adicionais por superávit financeiro (R\$)	Diferença R\$
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado	R\$ 153.168,80	154.913,34	- R\$ 1.744,54
Total				- R\$ 1.744,54

Fonte: Documento Digital n.º 195563/2018 - Relatório Técnico, fl. 54.

196. Observa-se que, houve superávit financeiro do exercício anterior no montante de R\$ 153.168,80. Por outro lado, foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro no valor de R\$ 154.913,34, o que gerou a insuficiência no valor de



R\$ 1.744,54 (um mil e setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) ou 1,13% acima do valor permitido.

197. Embora a irregularidade tenha existido de fato, até porque o próprio gestor confirmou o apontamento, o valor de fato é irrisório e aconteceu somente na fonte 42. Por outro lado, não seria prudente desconsiderar a irregularidade visto que, conforme bem apontado pela unidade técnica, seria desconsiderar todas as vinculações de recursos às suas fontes, em face do orçamento.

198. Ademais, o art. 42 da Lei n.º 4.320/1964⁴ dispõe que os créditos adicionais sejam autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo, uma vez que, conforme previsto no § 8º do artigo 165 da CF/1988⁵, a autorização para abertura de créditos suplementares pode constar na própria lei orçamentária.

199. Nesse caso, deve o gestor pautar suas decisões com eficiência, moralidade e cautela, sobretudo quando se trata da abertura de créditos adicionais, visto que a abertura de créditos adicionais sem a devida existência de recursos financeiros pode comprometer as finanças do município.

200. Diante do exposto, o crédito adicional aberto por superávit financeiro de exercício anterior foi aberto indevidamente na fonte de recurso 42, sem que esse superávit tenha se realizado no exercício de 2017. Assim, confirmo a irregularidade referente ao **subitem 4.1**, com a devida recomendação.

201. Quanto ao apontamento do **subitem 4.2** (Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação das fontes 01, 19 e 24, com insuficiência de saldo nessas fontes no valor total de R\$ 4.330.663,82) foram apontadas as seguintes inconsistências:

Fonte	Descrição da Fonte de Recurso	Previsão atualizada da Receita (R\$)	Receita arrecadada (R\$)	Excesso/Déficit de Arrecadação (R\$)	Créditos Adicionais Excess de arrecadação	Diferença (R\$)
-------	-------------------------------	--------------------------------------	--------------------------	--------------------------------------	---	-----------------

⁴ Lei 4.320/64: **Art. 42.** Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

⁵ Constituição Federal: **Art. 165. § 8º** A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.



					(R\$)	
Excesso de Arrecadação x Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação						
01	Receitas de Impostos e de Transferênci	R\$ 4.338.900,00	R\$ 1.500.392,28	-R\$ 2.838.507,72	R\$ 370.552,00	-R\$ 2.976.047,72
19	Transferências do FUN-DEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	R\$ 1.706.700,00	R\$ 1.751.652,44	R\$ 44.952,44	R\$ 261.203,06	-R\$ 261.203,06
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 6.404.121,00	R\$ 5.895.491,05	-R\$ 508.629,95	R\$ 3.698.908,76	R\$ 3.698.908,76
Total					R\$ 4.330.663,82	---

Fonte: Documento Digital n.º 229881/2018 - Relatório Técnico, fls. 7/8.

202. A Lei nº 4.320/1964, assim dispõe:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. [\(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964\)](#)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: [\(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964\)](#)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; [\(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964\)](#)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; [\(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964\)](#)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; [\(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964\)](#)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. [\(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964\)](#)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. [\(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964\)](#)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. [\(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964\)](#) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. [\(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964\)](#). (grifei)

203. Acerca da exigência legal para que o gestor se atente sobre a legalidade no trato com a matéria orçamentária e financeira, destaco a lição do eminente professor



Celso Antônio Bandeira de Mello⁶, em sua obra *Discricionariedade e Controle Jurisdicional*:

No Estado de Direito quer-se o governo das leis e não o governo dos homens, consoante a clássica assertiva proveniente do Direito inglês. Isto significa que é ao Poder Legislativo que assiste o encargo de traçar os objetivos públicos a serem perseguidos e de fixar os meios e os modos pelos quais hão de ser buscados, competindo à Administração, por seus agentes, o mister, o dever de cumprir dócil e fielmente os ditames legais, segundo os termos estabelecidos em lei. Assim, a atividade administrativa encontra na lei tanto seus fundamentos quantos seus limites.

204. Assim, conforme venho me posicionando nestes casos, é dever do gestor médio diligente realizar um acompanhamento efetivo dos ingressos financeiros, com o objetivo de avaliar se de fato os excessos de arrecadação estimados mantêm a tendência ao longo do exercício, bem como se as fontes de recursos nas quais foram apurados excessos de arrecadação, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.

Por outro lado, caso o comportamento da receita não venha se realizando, certamente serão necessárias medidas de ajuste e de limitação de despesas que evitem um desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

205. No caso em exame, o gestor admitiu que houve a abertura de créditos adicionais com indicação de fontes de recursos por excesso de arrecadação inexistentes, inclusive alegou que o déficit na fonte 01 foi maior que o apontado pela equipe, qual seja, ao invés de R\$ 137.540,00 o déficit real foi de R\$ 370.552,00. No tocante as fontes 19 e 24, também foram admitidas pelo gestor.

206. Diante do exposto, acolho o entendimento da unidade técnica, bem como do Ministério Público de Contas e mantenho a irregularidade **subitem 4.2 (FB03), com recomendação** ao Chefe do Poder Executivo para que realize acompanhamento efetivo e pleno da receita, mês a mês, de modo a saber se ela está sendo incrementada ou não, em confronto com as despesas que estão sendo realizadas e suportadas pelos créditos

⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariedade e Controle Jurisdicional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 49.



adicionais autorizados, e que estes sejam abertos apenas se existirem recursos disponíveis para tanto, conforme preconizam o art. 167, incisos II e V, da Constituição da República e o art. 43, caput e § 1º, da Lei n.º 4.320/1964.

Responsável: Martins Dias de Oliveira

5) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS MODERADA 02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) Atraso de 60 dias no envio eletrônico das Contas de Governo Municipal ao TCE.

POSIÇÃO DESTE RELATOR

207. Não obstante as dificuldades encontradas pelo gestor, tais como insuficiência e qualificação de servidores, primeiro ano de gestão, bem como substituição do sistema informatizada da Prefeitura, o atraso de fato ocorreu. Ademais, o prazo de envio de documentos e informações devem observar o que estabelece a legislação. Assim, embora plausíveis as justificativas, importante salientar que o não envio das informações dentro do prazo legal compromete a fiscalização por parte deste Tribunal.

208. Nesse sentido, a Constituição do Estado de Mato Grosso, estabelece em seu art. 209, § 1º, que as contas da Prefeitura Municipal de Porto Esperidião deveriam ter sido remetidas ao Tribunal de Contas do Estado no dia 16/4/2018, após o término do prazo destinado à sua apreciação por quaisquer contribuintes, para exame e apreciação.

209. A Resolução Normativa TCE/MT n.º 36/2012 - TP ⁷ determina às organizações municipais a remessa de prestação de contas exclusivamente por via eletrônica, por meio do Sistema Aplic e em seu inciso IV do art. 1º assim estabelece:

Art. 1º. Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas:

(...)

IV. **Contas anuais de Governo** prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual. (grifo nosso)

210. Pelo exposto, é fato que as informações de envio obrigatório são fundamentais para o exercício do controle externo pela equipe de auditoria deste Tribunal.

⁷ Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/legislacao?categoria=12>. Acesso em 10/12/2018.



Logo, certamente que o envio intempestivo de informações compromete e prejudica a análise da globalidade dos atos de gestão praticados pelos jurisdicionados.

211. Diante do exposto, na mesma linha de entendimento da unidade técnica e o órgão ministerial, **confirmo a irregularidade e determino** ao Chefe do Poder Executivo que envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE n.º 36/2012 e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

MONITORAMENTOS

212. A unidade técnica apontou que, além da constatação das irregularidades na apreciação dos atos de governo do município, foi realizado o monitoramento das determinações e recomendações dirigidas à gestão do Município de Porto Esperidião, observando as seguintes posturas do gestor:

Exercício	Nº Processo	Parecer	Data do Parecer	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2016	84174/2016	95/2017	30/11/2017	Determinando ao Chefe do Poder Executivo Municipal que quando da abertura de créditos adicionais por conta de superávit financeiro, o faça conforme os valores apontados e observando a fonte ou a destinação de recursos e nos termos dos artigos 165 a 169 da Constituição Federal, e dos artigos 7º, I, 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964, a fim de evitar o desvirtuamento da programação orçamentária e, consequentemente, o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas;	Em 2017 foram abertos créditos adicionais com fonte de recursos inexistentes de superávit financeiro de 2016 e excesso de arrecadação.
2016	84174/2016	95/2017	30/11/2017	Recomendando ao Chefe do Poder Executivo que elabore planejamento estratégico com definição de metas, estratégias, iniciativas, projetos e ações que visem aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas de educação e saúde, a fim de reverter as avaliações negativas dos resultados dos indicadores que apresentaram piora nas médias nacional e estadual, e em relação ao próprio desempenho demonstrado em 2015, as quais deverão ser devidamente comprovadas na apreciação das contas de governo do exercício de 2017 do Município;	Comparando os indicadores de 2016 em relação a 2017, observou-se que houve piora nos seguintes: Taxa de Reprovação - Rede Municipal - até a 5ª série a 8ª/6ª ao 9ºano EF; Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5ª Série EF e Distorção Idade-Série - Rede Municipal - até a 4ª série/5º ano. Houveram indicadores que mantiveram em 2017 o mesmo resultado de 2016, todos inferiores a média Brasil: Proporção de escolas municipais com Nota na Prova Brasil (português 8ª série/9ºano) inferior à Média Brasil (2016); Proporção de escolas municipais com Nota na Prova Brasil (matemática 4ª série/5ºano) inferior à Média Brasil (2016); Proporção de escolas municipais com Nota na Prova Brasil (português 4ª série/5ºano) inferior à Média Brasil (2016); Proporção de escolas municipais com Nota na Prova Brasil (matemática 8ª série/9ºano) inferior à Média



					Brasil (2016).
2015	9601/2015	64/2016	22/11/2016	Recomendando ao Poder Legislativo de Porto Esperidião que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: 1) promova os repasses dos duodécimos até o dia 20 de cada mês, conforme exigência do inciso II, § 2º, do art. 29-A da CF;	Em 2017 os repasses dos duodécimos ocorreram até o dia 20 de cada mês.
2015	9601/2015	64/2016	22/11/2016	Proceda à abertura de créditos adicionais com a devida autorização legal, com exposição de justificativas e a devida indicação de recursos obedecendo aos preceitos dispostos no art. 167, II e IV, da Constituição Federal e no art. 43 da Lei nº 4.320/1964	O créditos adicionais abertos foram legalmente autorizados com indicação dos recursos.
2015	9601/2015	64/2016	22/11/2016	Realize a inscrição de restos a pagar observando a disponibilidade financeira do Município e conforme as condições legais impostas pela LRF (art. 9º e 42), de modo a evitar o desequilíbrio das contas públicas;	De acordo com o tópico 5.3.1.1 deste relatório não havia disponibilidade financeira suficiente para pagamento dos restos a pagar inscritos em 2017.
2015	9601/2015	64/2016	22/11/2016	Adote medidas para aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas na área da educação e saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2016, especialmente em relação aos seguintes indicadores: na educação: a) Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2014); b) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2014); c) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2014); d) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 8ª série/9º ano) inferior à média do Brasil (2014); e) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 8ª série/9º ano) inferior à média do Brasil (2014); f) Taxa de reprovação – rede municipal – até a 4ª série/5º ano EF (2014); e, g) Taxa de abandono – rede municipal – até a 4ª série/5º ano EF (2014); na saúde: a) Taxa de mortalidade neonatal precoce (2013); b) Taxa de mortalidade infantil (2013); c) Taxa de detecção de Hanseníase (2014); d) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2014); e) Taxa de incidência de Dengue (2014); e; f) Incidência de Tuberculose todas as formas (2014);	Comparando os indicadores de 2016 em relação a 2017, observou-se que houve piora nos seguintes: Educação: Taxa de Reprovação - Rede Municipal - até a 5ª série a 8ª/6ª ao 9ºano EF; Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5ª Série EF e Distorção Idade-Série – Rede Municipal – até a 4ª série/5º ano. Houveram indicadores que mantiveram em 2017 o mesmo resultado de 2016, todos inferiores a média Brasil: Proporção de escolas municipais com Nota na Prova Brasil (português 8ª série/9ºano) inferior à Média Brasil (2016); Proporção de escolas municipais com Nota na Prova Brasil (matemática 4ª série/5ºano) inferior à Média Brasil (2016); Proporção de escolas municipais com Nota na Prova Brasil (português 4ª série/5ºano) inferior à Média Brasil (2016); Proporção de escolas municipais com Nota na Prova Brasil (matemática 8ª série/9ºano) inferior à Média Brasil (2016); • Saúde: os indicadores de avaliação da saúde no município demonstram que a gestão da saúde deve ser melhorada, especialmente nos indicadores que apresentaram resultados inferiores a média Brasil em 2017: Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais consultas de Pré-Natal; Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária. Em 2017 os indicadores "Taxa de Detecção de Hanseníase" e "Incidência de Tuberculose todas as Formas" foram desconsiderados da análise.

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital nº 195563/2018, fls. 37-41.

213. Da análise do quadro acima, verifica-se que a gestão não cumpriu todas as recomendações constantes nos Pareceres Prévios n.º 64/2016 e 65/2017, expedidos nos Processos n.º 9601/2015 e 8417-4/2016, referentes às contas anuais de governo do exercício de 2015 e 2016, respectivamente.



214. Dessa forma, reitero as recomendações ao Poder Executivo Municipal para que:

- quando da abertura de créditos adicionais por conta de superávit financeiro, o faça conforme os valores apontados e observando a fonte ou a destinação de recursos e nos termos dos artigos 165 a 169 da Constituição Federal, e dos artigos 7º, I, 42 e 43 da Lei n.º 4.320/1964, a fim de evitar o desvirtuamento da programação orçamentária e, conseqüentemente, o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas;
- Realize a inscrição de restos a pagar observando a disponibilidade financeira do Município e conforme as condições legais impostas pela LRF (art. 9º e 42), de modo a evitar o desequilíbrio das contas públicas;
- adote medidas para melhoria e aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da saúde e da educação, identificando os fatores que causam os resultados inferiores à média nacional e ao próprio desempenho, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018.

215. Posto isto, passo a analisar o resultado financeiro e orçamentário, bem como a aplicação dos limites constitucionais e infraconstitucionais a seguir expostos.

SUPERÁVIT/DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO

Resultado da arrecadação orçamentária – Quociente de Execução da Receita (QER)

216. O QER tem por objetivo verificar se no decorrer do exercício ocorreu excesso/déficit de arrecadação. Logo, se o indicador for maior que 1 (um), houve excesso de arrecadação; se for menor que 1 (um), houve déficit de arrecadação.

RECEITA ORÇAMENTÁRIA

A	Receita Líquida Prevista – Exceto intraorçamentária	R\$ 43.832.183,38
B	Receita Líquida Arrecadada – Exceto intraorçamentária	R\$ 41.696.688,29
Resultado	Déficit de arrecadação (B-A)	-R\$2.135.495,09
QER	B/A	0,951

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 195563/2018, fl. 16.

217. O resultado acima demonstra que a receita arrecadada foi menor que a prevista, gerando um déficit orçamentário no montante de **R\$2.135.495,09** (dois milhões e cento e trinta e cinco mil e quatrocentos e noventa e cinco reais e nove centavos). Assim,



para cada R\$ 1,00 (um real) previsto, foi arrecadado o valor de R\$ 0,95 (noventa e cinco centavos).

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CONSOLIDADA

218. Conforme observado pela Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, para o exercício de 2017, a receita consolidada total prevista no orçamento, intraorçamentária inclusa, foi de **R\$ 45.630.017,13** (quarenta e cinco milhões e seiscentos e trinta mil e dezessete reais e treze centavos), sendo arrecadado o montante de **R\$43.975.913,18** (quarenta e três milhões e novecentos e setenta e cinco mil e novecentos e treze reais e dezoito centavos), conforme demonstrado no quadro:

Origem	Previsão Atualizada (R\$)	Valor Arrecadado (R\$)	% Da Arrecadação s/ Previsão
I - RECEITAS CORRENTES	R\$37.574.062,38	R\$39.614.466,88	105,43%
Receita Tributária	R\$2.110.050,00	R\$3.001.548,72	142,25%
Receita de Contribuições	R\$1.536.112,38	R\$1.644.216,24	107,04%
Receita Patrimonial	R\$1.849.500,00	R\$2.197.618,44	118,82%
Receita Agropecuária	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$41.800,00	R\$286,13	0,68%
Transferências Correntes	R\$31.864.500,00	R\$31.838.694,84	99,92%
Outras Receitas Correntes	R\$172.100,00	R\$932.102,51	541,61%
II - RECEITAS DE CAPITAL	R\$10.222.721,00	R\$5.810.858,38	56,84%
Alienação de bens	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
Transferência de capital	R\$10.222.721,00	R\$5.810.858,38	56,84%
Operação de crédito	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
Amortização de empréstimos	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
Outras receitas de capital	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$47.796.783,38	R\$45.425.325,26	95,04%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	R\$3.964.600,00	R\$3.728.636,97	94,04%
Deduções da receita tributária	R\$3.500,00	R\$0,00	0,00%
Deduções da receita patrimonial	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
Deduções de transferências correntes	R\$3.954.400,00	R\$3.728.636,97	94,29%
Deduções de outras receitas correntes	R\$6.700,00	R\$0,00	0,00%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$43.832.183,38	R\$41.696.688,29	95,12%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$1.797.833,75	R\$2.279.224,89	126,77%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$45.630.017,13	R\$43.975.913,18	96,37%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 195563/2018, fl.67 (com ajustes).



219. Ao examinar a série histórica das receitas orçamentárias do Município (exceto a intraorçamentária) no período de 2013/2017, verifica-se um crescimento na arrecadação, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Origens das Receitas	2013	2014	2015	2016	2017
Receitas Correntes	R\$24.418.749,55	R\$27.562.520,99	R\$29.628.253,74	R\$36.213.517,29	R\$35.885.829,91
Receita Tributária	R\$3.950.901,91	R\$2.669.818,84	R\$1.820.625,34	R\$3.265.781,02	R\$3.001.548,72
Receita de Contribuição	R\$923.600,92	R\$875.240,29	R\$1.165.200,43	R\$1.408.257,46	R\$1.644.216,24
Receita Patrimonial	R\$805.209,54	R\$1.587.914,64	R\$1.604.350,19	R\$2.612.221,27	R\$2.197.618,44
Receita Agropecuária	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Receita Industrial	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Receita de Serviço	R\$18.123,87	R\$0,00	R\$0,00	R\$150.952,32	R\$286,13
Transferências Correntes	R\$21.086.525,85	R\$24.563.954,32	R\$28.300.151,24	R\$32.492.695,27	R\$31.838.694,84
Outras Receitas	R\$244.335,63	R\$880.000,95	R\$119.373,28	R\$191.817,04	R\$932.102,51
Dedução	-R\$2.609.948,17	-R\$3.014.408,05	-R\$3.381.446,74	-R\$3.908.207,09	-R\$3.728.636,97
Receitas de Capital	R\$2.206.733,81	R\$1.206.661,02	R\$392.453,25	R\$1.378.599,22	R\$5.810.858,38
Alienação de Bens	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$73.584,22	R\$0,00
Transferências de Capital	R\$2.206.733,81	R\$1.206.661,02	R\$392.453,25	R\$1.305.015,00	R\$5.810.858,38
Operações de Crédito	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Amortização de Empréstimos + Outras Receitas de Capital	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Total das receitas	R\$26.625.483,36	R\$28.769.182,01	R\$30.020.706,99	R\$37.592.116,51	R\$41.696.688,29
Receita Tributária Própria	R\$3.992.990,89	R\$3.006.788,63	R\$2.260.619,56	R\$3.806.366,01	R\$3.622.824,12
% de Receita Tributária Própria	15,00%	10,45%	7,53%	10,12%	8,69%
% Média de RTP	10,35%				

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 195563/2018, fls. 24 (com ajustes).

RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA

220. Outro ponto importante que sobressai do quadro acima diz respeito à relação entre a **receita tributária própria** e o **total de receita arrecadada**. Essa relação, calculada descontando-se a contribuição ao Fundeb, atingiu o percentual de **8,69%** e somou o valor de **R\$ 3.622.824,12** (três milhões e seiscentos e vinte e dois mil e oitocentos e vinte e quatro reais e doze centavos).

INVESTIMENTOS NA EDUCAÇÃO

221. Com relação aos investimentos na área da educação no município, verifica-se que o valor aplicado foi de **R\$ 6.950.750,17** (seis milhões e novecentos e cinquenta mil e setecentos e cinquenta reais e dezessete centavos), alcançando o percentual de



32,62%, tendo como base de cálculo o valor de **R\$ 21.307.143,87** (vinte e um milhões e trezentos e sete mil e cento e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos). Portanto, de acordo com a prescrição contida no art. 212 da Constituição Federal, que prevê a destinação de um percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendidos neste patamar os recursos provenientes das transferências.

222. Acerca dos recursos do Fundeb, constatou-se uma arrecadação de **R\$ 5.661.449,42** (cinco milhões e seiscentos e sessenta e um mil e quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos). Desse montante, foram destinados **R\$ 3.695.943,22** (três milhões e seiscentos e noventa e cinco mil e novecentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos) para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, o que correspondeu a **65,28%** da receita do fundo.

223. Desse modo, assegurando a aplicação do percentual mínimo de 60% em consonância com o art. 60, em seu inciso XII combinado com o inciso I, dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e o art. 22 da Lei n.º 11.494/2007.

224. Abaixo, os quadros com o demonstrativo das aplicações na área da educação e recursos do Fundeb destinados à remuneração e valorização dos profissionais do magistério desde 2013:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%

ANO	2013	2014	2015	2016	2017
Aplicado - %	29,71%	30,65%	29,44%	29,25%	32,62%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 195563/2018, fl. 26.

HISTÓRICO – REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - Limite Mínimo fixado 60%

ANO	2013	2014	2015	2016	2017
Aplicado - %	71,89%	68,35%	66,64%	72,78%	65,28%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 195563/2018, fl. 27.

Quanto aos índices das políticas públicas de educação, destaco que os resultados apresentados foram obtidos por meio da avaliação do desempenho de um conjunto de 10 (dez) indicadores de resultados, os quais se encontram inseridos no painel de



acompanhamento, análise e controle da atuação do governo municipal nesta área de atuação.

225. Os valores obtidos em cada indicador são comparados à média do Brasil e classificados em índices, que são calculados a partir dos escores de desempenho de cada um dos indicadores, conforme se observa no quadro elaborado pela equipe de auditoria:

INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2017				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016			Varição
	Média Brasil	Indicador	Escore	OBS.	Indicador	Escore	OBS.	2016/2017
Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016)	56,12	43,73	0		43,35	0		0,87%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	7,3	3,80	1		3,90	1		-2,56%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016)	13,3	6,00	1		3,90	1		53,85%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	1,2	0,60	1		0,00	1		0,00%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016)	4,2	1,90	1		4,90	0		-61,22%
Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	15	7,00	1		3,70	1		89,19%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	53,8	100,00	0		100,00	0		0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	50,5	100,00	0		100,00	0		0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	54,74	100,00	0		100,00	0		0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	51,47	100,00	0		100,00	0		0,00%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 195563/2018, fl. 26.

226. Examinando os escores obtidos pelo município na avaliação das políticas públicas realizadas na área da educação no exercício de 2017, verifica-se o seguinte desempenho em relação à média nacional:

- **O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO ACIMA DA MÉDIA NACIONAL EM 5 (CINCO) INDICADORES:**
 - I) Taxa de reprovação – rede municipal – até a 4ª série/5º ano;
 - II) Taxa de reprovação – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF;
 - III) Taxa de abandono - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF;
 - IV) Taxa de abandono – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF; e



V) Distorção idade-série - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF.

- **EM 5 (CINCO) INDICADORES ANALISADOS O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO ABAIXO DA MÉDIA NACIONAL.**

I) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos);

II) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º ano) inferior à média do Brasil;

III) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º ano) inferior à média do Brasil;

IV) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º ano) inferior à média do Brasil; e

V) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º ano) inferior à média do Brasil.

- **COMPARANDO OS ÍNDICES DE 2017 COM OS DO EXERCÍCIO ANTERIOR, O MUNICÍPIO APRESENTOU MELHORA EM 3 (TRÊS) INDICADORES:**

I) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos);

II) Taxa de reprovação - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF; e

III) Taxa de abandono – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF.

- **EM 1 (UM) INDICADOR O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO PIOR QUE NO EXERCÍCIO ANTERIOR.**

I) Taxa de reprovação – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF;

II) Taxa de abandono - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF; e

III) Distorção idade-série - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF.

- **EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO ANTERIOR, O DESEMPENHO DO MUNICÍPIO PERMANECEU INALTERADO EM 4 (QUATRO) INDICADORES:**

I) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º ano) inferior à média do Brasil;



- II) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º ano) inferior à média do Brasil;
- III) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º ano) inferior à média do Brasil; e
- IV) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º ano) inferior à média do Brasil.

227. Diante do exposto, fica evidente a necessidade de ações do Poder Executivo Municipal para melhorar o desempenho nesses índices.

228. Assim, **recomenda-se** ao gestor fazer constar explicitamente nas peças de planejamento (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA) os programas e as ações para adequar os referidos índices aos níveis da média Brasil.

229. Além disso, impende **determinar** à atual gestão da Prefeitura de Porto Esperidião que encaminhe o plano de providências para melhorar os índices dos indicadores da área da Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

INVESTIMENTOS NA SAÚDE

230. Com relação aos investimentos na área da saúde no município, verifica-se um aumento na aplicação de recursos. Enquanto no exercício de 2016 a gestão aplicou nesta área 24,74% da receita vinculada, em 2017 o percentual aplicado foi de **27,60%**, o que corresponde a **R\$ 5.882.023,89** (cinco milhões e oitocentos e oitenta e dois mil e vinte e três reais e oitenta e nove centavos), tomando como base de cálculo o valor de **R\$ 21.307.143,87** (vinte e um milhões e trezentos e sete mil e cento e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos).

231. Logo, foi assegurado o cumprimento do percentual mínimo de 15% dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, inclusive provenientes de transferências, na forma prevista nos arts. 156, 158 e 159 da Constituição Federal e no artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.



232. Abaixo, segue o quadro com o demonstrativo das aplicações na área da saúde desde 2013.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
ANO	2013	2014	2015	2016	2017
Aplicado - %	22,91%	26,55%	25,54%	24,74%	27,60%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 195563/2018, fl. 30.

233. Ainda quanto à saúde municipal, com base nos indicadores do exercício de 2017, o município apresentou os seguintes resultados em relação à média Brasil:

INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2017				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016			Variação 2016/2017 %
	Média Brasil	Indicador	Escore	OBS.	Indicador	Escore	OBS.	
Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015)	6,69	0	1		22,22	0		-100,00%
Taxa de Mortalidade Infantil (2015)	12,43	11,83	0,5		38,89	0		-69,58%
Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-Natal (2015)	66,49	42,01	0		47,22	0		-11,03%
Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016)	17,6	12,5	1		4,64	1		169,40%
Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-Vascular (2015)	49,16	2,6	1		17,56	1		-85,19%
Taxa de Detecção de Hanseníase (2016) *	1,22	2,6	0		2,62	0		-0,76%
Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 56 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016)	0,4	0,02	0		0,07	0		-71,43%
Taxa de Incidência de Dengue (2016)	728,01	0	1		0	1		0,00%
Incidência de Tuberculose todas as formas (2016) *	32,46	26,01	1		34,89	0		-25,45%
Cobertura – Imunizações: Pentavalente (2016)	89,26	113,89	1		130,65	1		-12,83%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 195563/2018 fl. 29.

* Em relação a esses indicadores, insta salientar que, conforme a orientação técnica emitida pela Secretaria de Estado de Saúde (Anexo do Relatório Técnico – n.º: 195563/2018), a equipe de auditoria desconsiderou a “Taxa de detecção de hanseníase” e “incidência de tuberculose todas as formas” na análise de desempenho.

Essa orientação para desconsiderar o indicador se deve ao fato de que a atividade primordial para o controle de doenças como a hanseníase e a tuberculose é justamente a detecção precoce para a cura o mais breve possível. Assim, a elevada taxa de detecção nesse indicador não representa um desempenho ruim do município, mas sim um trabalho para a erradicação dessas doenças.

234. Analisando o quadro acima e desconsiderando os indicadores conforme observação acima, verifica-se o seguinte:

- **O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO ACIMA DA MÉDIA NACIONAL EM 5 (CINCO) INDICADORES:**

I) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce;



- II) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos;
 - III) Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular;
 - IV) Taxa de incidência de dengue; e
 - V) Cobertura – imunizações pentavalente.
- **EM 1 (UM) INDICADOR, O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO NA MÉDIA NACIONAL:**
 - I) Taxa de Mortalidade Infantil.
 - **EM 2 (DOIS) INDICADORES, O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO ABAIXO DA MÉDIA NACIONAL:**
 - I) Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal; e
 - II) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária.
 - **COMPARANDO OS ÍNDICES DE 2017 COM OS DO EXERCÍCIO ANTERIOR, O MUNICÍPIO APRESENTOU MELHORA EM 3 (TRÊS) INDICADORES:**
 - I) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce;
 - II) Taxa de Mortalidade Infantil; e
 - III) Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular.
 - **EM 1 (UM) INDICADOR O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO INALTERADO EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO ANTERIOR:**
 - I) Taxa de incidência de dengue.
 - **EM 4 (QUATRO) INDICADORES O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO PIOR DO QUE NO EXERCÍCIO ANTERIOR:**



- I) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-Natal;
- II) Taxa de internação por infecção respiratória aguda (IRA) em menores de 5 anos;
- III) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária; e
- IV) Cobertura – imunizações pentavalente.

235. Assim, fica evidente a necessidade de adoção de medidas para o aperfeiçoamento e a melhoria dos índices que ficaram abaixo da média Brasil.

236. Desse modo, **recomenda-se** ao gestor fazer constar explicitamente nas peças de planejamento (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA) os programas e ações para adequar os referidos índices aos níveis da média Brasil.

237. Cumpre, ainda, **determinar** à atual gestão da Prefeitura de Porto Esperidião que encaminhe o plano de providências para melhorar os índices dos indicadores da área da Saúde no prazo de **60 (sessenta) dias**.

DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

238. Nos moldes do cálculo realizado de acordo com a Resolução de Consulta TCE/MT n.º 29/2016, a gestão gastou com pessoal o equivalente a **48,21%** da Receita Corrente Líquida (RCL), obedecendo ao limite previsto pelo artigo 20, inciso III, da LC n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), de modo que ficou assegurado o cumprimento do limite máximo de 54%, conforme art. 20, inciso III, “b”, da LRF.

239. Todavia, utilizando a metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que considera o IRRF sobre a folha de pagamento de pessoal para aferição da Receita Corrente Líquida, os gastos com pessoal representam o percentual da RCL de **49,47%**.



240. Desse modo, importante trazer o entendimento sobre a utilização da metodologia da STN.

241. Conforme amplamente explanado no Processo n.º 8171-0/2018, relativo ao julgamento das contas anuais de Governo do Estado de Mato Grosso do exercício de 2017, enquanto não for criado o Conselho de Gestão Fiscal aludido no art. 67, *caput*, da LRF, a edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, que é a STN (art. 50, § 2º, da LRF).

242. Assim, com base nessa autorização legal, a STN edita anualmente publicações contábeis aplicáveis a todos os entes federativos. Entre as publicações, mencionam-se o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF). No MDF, inclusive, constam entendimentos da STN sobre que rubricas contábeis compõem ou não a RCL e a DTP.

243. A emissão de entendimentos pela STN quanto à matéria contábil é, nesse contexto, meio hábil e efetivo para, harmonizando práticas contábeis entre Municípios, Estados e União, concretizar uma hígida consolidação de demonstrações contábeis, na ótica da República Federativa do Brasil (Balanço Nacional).

244. Desse modo, práticas contábeis contrárias ao entendimento da STN rompem a legitimidade conferida pela LRF ao órgão central de contabilidade da União para garantir a harmonização e a consolidação de demonstrativos contábeis do setor público nacional.

245. Cabe ainda destacar que a não harmonização e consolidação hígida das peças contábeis afeta negativamente a credibilidade/confiança do mercado sobre as informações contábeis brasileiras, além de representar condescendência ruínosa com a prática de contabilidades paralelas, que mais confundem que explicam, aniquilando qualquer esforço de controle social sobre a coisa pública, valor de índole republicana.



246. Nesse sentido, merecem maior reflexão os posicionamentos em sede de consultas formais externados pelos Tribunais de Contas brasileiros. Dessa forma, a pretexto de dirimir dúvida em tese sobre procedimentos contábeis, as Cortes de Contas, em sentido contrário ao entendido pela STN, criam prejudgados vinculantes em relação a seus jurisdicionados.

247. Porém, ao legislarem indiretamente por meio de consultas formais em matéria de procedimentos contábeis, os Tribunais de Contas estão por desatender o contido no art. 50, § 2º, da LRF, que garante à STN o papel de normatização contábil apta a garantir uma hígida consolidação de demonstrativos contábeis dos entes federativos. Há usurpação de competência legal da STN para regradar sobre o assunto. Não bastasse isso, a ação dos Tribunais de Contas contraria inclusive o papel de guardiães da LRF, atribuído pela norma em seu art. 73-A:

Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

248. Nesse contexto, o TCE/MT está inserido dentre tais órgãos, pois, apenas para exemplificar, expediu em 2016 três Resoluções de Consultas (n.ºs 27/2016, 28/2016 e 29/2016) firmando posições contrárias ao quanto determinado pela STN.

249. Nesse raciocínio, independentemente de convergirem ou não com o entendimento da STN, todas as eventuais resoluções de consulta do TCE-MT vigentes que tratem de matéria procedimental contábil relacionada direta ou indiretamente com um processo seguro e hígido de consolidação das contas nacionais merecem, após ampla discussão em sede de reexame de cada prejudgado, ser revogadas por invasão à competência exclusiva da STN, em respeito ao art. 50, § 2º, da LRF e à segurança jurídica dos jurisdicionados desta Casa, que deverão se ater somente ao que preceitua o órgão central de contabilidade da União.

250. Nesse ponto, alerta-se que as revogações pelo TCE/MT de entendimentos contábeis de que se tratou acima deverão observar o disposto no art. 23 da Lei de



Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei 4.657/1942), atualizado pela Lei Federal n.º 13.655/2018.

251. Isso porque, a teor do referido dispositivo legal, a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

252. Ao encontro da proposta ora realizada, informa-se que em 13/3/2018 foi assinado o Acordo de Cooperação Técnica n.º 1/2018 entre a STN e os Tribunais de Contas do Brasil (representados por ATRICON e Instituto Rui Barbosa). Aqui, merecem registro dois itens do objeto acordado:

III. promover a correta evidenciação contábil e fiscal da gestão pública pelos entes governamentais de modo a reduzir as divergências e duplicidades, assegurando fidedignidade e a coerência entre as informações inseridas no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi, em especial as oriundas da Matriz de Saldos Contábeis - MSC e aquelas prestadas aos órgãos de controle externo. para os fins do disposto no art. 51 da Lei Complementar n' 101, de 4 de maio de 2000.

(...)

V. harmonizar conceitos e procedimentos entre os entes governamentais na aplicação das normas atinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial, à contabilidade pública e à gestão fiscal. (grifei).

253. Assim, dada a relevância da discussão, e sensível a essa situação, o Tribunal Pleno do TCE-MT decidiu, em julgamento realizado em 26/11/2018, no Processo n.º 31.317-3/2018, de Relatoria da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, cujo objeto versou sobre o Reexame de Tese da Resolução de Consulta n.º 29/2016, pela revogação dessa orientação de caráter normativo que excluía o IRRF do cálculo da Receita Corrente Líquida e das despesas com pessoal.

254. Desse modo, foi aprovada Resolução de Consulta, nessa recentíssima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, com o seguinte enunciado:

Resolução de Consulta n.º ___/2018. Pessoal. Limite. Despesa com pessoal. Receita corrente líquida. IRRF. Impossibilidade de exclusão.



O Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre a folha de pagamento de pessoal, deve ser incluído nas despesas com pessoal do Estado e dos Municípios e ser considerado na composição da Receita Corrente Líquida (RCL) destes entes.

255. Além disso, considerando os termos do já mencionado art. 23 da LINDB, foi definido ainda que caso a eventual extrapolação do limite legal de gastos com pessoal venha a ser ocasionada exclusivamente pela aplicação da nova tese deste Reexame de Tese, a caracterização de tal irregularidade não será, por si só, ensejadora da conclusão por um Parecer Prévio Contrário à aprovação daquelas contas, desde que os Gestores cumpram, ao menos, com os percentuais mínimos e os critérios de redução do eventual excedente, conforme a modulação dos efeitos a seguir:

Os Poderes e Órgãos autônomos do Estado e dos Municípios, que se encontrem, no final do exercício de 2018, acima do limite legal de despesas com pessoal, nos termos do novo prejulgado, observem:

- a)** no exercício de 2019, as vedações impostas pelo artigo 22 da LRF e não promovam medidas que aumentem essas despesas;
- b)** no exercício de 2020, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, 25% do eventual excedente da despesa total com pessoal;
- c)** no exercício de 2021, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, mais 35% do eventual excedente da despesa total com pessoal, totalizando ao menos 60%;
- d)** no exercício de 2022, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, mais 40% do eventual excedente da despesa total com pessoal, totalizando 100%.

256. Portanto, deve a Administração Municipal estar atenta aos limites de gastos com pessoal, tendo em vista a alteração da metodologia de cálculo a ser adotada, conforme já explanado, sendo que para os casos em que o limite seja extrapolado já em 2018 deverão ser adotadas as medidas indicadas, conforme modulação de efeitos consignada na Resolução de Consulta aprovada nos autos do Processo n.º 31.317-3/2018.

DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

257. Da análise dos limites constitucionais e infraconstitucionais, foi constatado o cumprimento da legislação vigente ante o levantamento dos seguintes dados:



a.1) O Poder Executivo gastou com pessoal o equivalente a **48,21%** da Receita Corrente Líquida (RCL), obedecendo ao limite previsto pelo artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

a.2) Utilizando a metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, que considera o IRRF sobre a folha de pagamento de pessoal para aferição da Receita Corrente Líquida, os gastos com pessoal representam o percentual da RCL de **49,47%**.

b) O município destinou **27,60%** da receita vinculada para as ações e serviços públicos de saúde, observando o disposto no art. 77, inciso III, Atos de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

c) A gestão destinou **32,62%** da receita vinculada para a manutenção e desenvolvimento do ensino, em respeito ao que dispõe o art. 212 da CF/88;

d) Em relação aos recursos do Fundeb, o município destinou **65,28%** da respectiva receita na valorização do magistério, assegurando o cumprimento do percentual mínimo estabelecido nos artigos 60, inciso XII, ADCT, e 22 da Lei n.º 11.494/2007.

e) O Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o correspondente a **5,47%** da receita legalmente prevista, o que equivale a **R\$ 1.395.496,51** (um milhão e trezentos e noventa e cinco mil e quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos), respeitando o limite autorizado pelo art. 29-A da CF/88.

Logo, verifica-se que a gestão do município respeitou os limites constitucionais relacionados aos investimentos nas áreas de saúde, educação e repasses ao Poder Legislativo, bem como aqueles relativos aos gastos com pessoal e limites do Fundeb.

ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS - IGFM - 2013 A 2017



258. No que se refere ao IGFM-MT/TCE, criado por este Tribunal para avaliar o grau de qualidade da gestão fiscal, observa-se que o município de Porto Esperidião ficou em 54^o (quinquagésimo quarto) lugar no *ranking* estadual.

Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Rank Geral
2011	PORTO ESPERIDIAO	0,52	0,67	0,30	0,75	0,34	0,49	0,53	78 ^o
2012	PORTO ESPERIDIAO	0,53	0,65	0,29	0,77	0,13	0,72	0,53	86 ^o
2013	PORTO ESPERIDIAO	0,71	0,43	0,96	0,42	0,12	0,58	0,57	52 ^o
2014	PORTO ESPERIDIAO	0,45	0,61	0,35	0,72	0,35	0,59	0,52	89 ^o
2015	PORTO ESPERIDIAO	0,31	0,44	1,00	0,47	0,76	0,54	0,57	81 ^o
2016	PORTO ESPERIDIAO	0,43	0,54	0,51	0,52	0,80	0,53	0,53	99 ^o
2017	PORTO ESPERIDIAO	0,45	0,43	0,62	0,71	0,87	0,46	0,58	54 ^o

Fonte: IGFM – Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios (Resolução Normativa TCE/MT 29/2014). Disponível em: <<http://cidadao.tce.mt.gov.br/igfimtce>> Acesso em: 06/12/2018.

259. Assim, na apuração dos indicadores que compõem o IGFM do Município, o município subiu 45 (quarenta e cinco) posições em comparação ao exercício anterior (2016), quando estava em 99^o (nonagésimo nono) lugar.

ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO DE 2017

260. Da análise global das Contas de Governo do Município de Porto Esperidião, conforme informações extraídas no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, o índice IGFM/TCE apresentou 0,58 pontos, sendo classificada como Gestão em Dificuldade.

261. É válido sublinhar que o município observou os limites constitucionais, tendo em vista a aplicação do mínimo exigido nas áreas de saúde, educação e respeito aos limites máximos de gastos com pessoal e repasses ao Legislativo.

262. Cabe observar, ainda, que apesar do respeito ao investimento mínimo constitucional, a área de saúde apresentou score de 6,5 e a educação 5. Portanto, é evidente a necessidade de melhorar os índices apresentados.

263. Por todo o exposto, considerando que as irregularidades de natureza grave apontadas não possuem o condão de macular as contas em questão, **não acolho o Parecer do Ministério Público de Contas**, e entendo pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Porto Esperidião, referente ao exercício de 2017, com recomendações.



DISPOSITIVO

264. Diante do exposto, **não acolho** o Parecer Ministerial n.º 5303/2018, subscrito pelo Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar e, com fundamento nos artigos 31, 71 e 75, da CF/88, nos artigos 206 e 210, da Constituição Estadual, no art. 26, da Lei Complementar n.º 269/2007 e no art. 29, inciso I, da Resolução Normativa n.º 14/2007-TCE-MT, e **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo do exercício de 2017 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO/MT**, sob a responsabilidade do Sr. **Martins Dias de Oliveira**.

a) Voto, ainda no sentido de recomendar ao chefe do Poder Executivo do Município de Porto Esperidião que:

a.1) observe as previsões das peças de planejamento, em atendimento aos arts.165 a 167 da Constituição Federal de 1988, bem como, **se abstenha** de assumir obrigações superiores à disponibilidade por fonte de recurso, conforme o art. 8º, parágrafo único, e art. 50, ambos da LRF, e que **confira** os registros contábeis e realize os devidos ajustes das informações prestadas ao Sistema Aplic quanto às despesas por fonte de recursos, nos termos do subitem 1.1 da fundamentação do voto.

a.2) observe o disposto nos arts. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar n.º 101/2000), bem como a Resolução de Consulta TCE/MT n.º 05/2015, acerca da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal dentro do prazo legal, de modo a evitar qualquer prejuízo aos órgãos de controle conforme descrito no subitem 2.1 da fundamentação do voto.

a.3) estabeleça mecanismos de controle interno (edição de manuais, travas/críticas no FIPLAN, programa regular de treinamentos) que garantam rigidez fiscal nas inscrições de valores em restos a pagar, de forma a se prevenirem riscos de colapso fiscal em relação a essa classe de obrigações de curto prazo, conforme consta da fundamentação do voto do subitem 3.1.



a.4) proceda o acompanhamento efetivo e pleno da receita, mês a mês, de modo a saber se está sendo incrementada ou não, em confronto com as despesas que estão sendo realizadas e suportadas pelos créditos adicionais autorizados, e que estes apenas sejam abertos se existirem recursos disponíveis para tanto, nos termos estabelecidos pelo art. 167, II e V, da Constituição da República, e o art. 43, *caput* e § 1º, da Lei n.º 4.320/1964, nos termos da fundamentação do voto nos subitens 4.1 e 4.2.

a.5) encaminhe, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE n.º 36/2012 e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso, todos os documentos e informações que dizem respeito às cargas do Sistema Aplic, sob pena de aplicação de penalidades legais por este Tribunal de Contas;

b) Determinar ao Poder Executivo, com base no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal para que:

b.1) encaminhe o plano de providências para melhorar os índices dos indicadores da área da saúde e da educação no atual e próximos exercícios, **no prazo de 60 (sessenta) dias**.

c) Recomendar ao Poder Executivo para que:

c.1) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso, que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando a uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal de Contas;

c.2) adote medidas efetivas, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa no sentido de **melhorar os indicadores referentes ao Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)**, sobretudo aqueles que apresentaram piora (despesa com pessoal e RPPS);



c.3) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde para identificar os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando a uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal na apreciação destas contas. Os resultados desse aperfeiçoamento do planejamento e execução das políticas públicas deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores:

c.3.1) na educação: I) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos); **II)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º ano) inferior à média do Brasil; **III)** Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); **IV)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º ano) inferior à média do Brasil; e **V)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º ano) inferior à média do Brasil.

c.3.2) na saúde: I) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-Natal; **II)** Taxa de internação por infecção respiratória aguda (IRA) em menores de 5 anos; **III)** Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária; e **IV)** Cobertura – imunizações pentavalente.

c.4) faça constar explicitamente nas Peças de Planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) os programas e ações para melhorar os referidos índices.

e) Recomendação ao Poder Legislativo para que realize a fiscalização das políticas públicas do Município, atendo-se também ao contido no parecer emitido pelo Ministério Público de Contas.

265. Por fim, com fulcro no art. 176, § 3º, do RITCE/MT, destaco que esta manifestação se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade



ideológica presumida e submeto o Parecer Prévio destas contas à apreciação deste egrégio Tribunal Pleno.

É como voto.

Cuiabá/MT, 18 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)⁸

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT, de 18/09/2017)

⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.